

PARECER AJL/CMT N°. 234/2025

Teresina (PI), 05 de novembro de 2025.

Assunto: Projeto de Lei n° 270/2025

Autor(a): Ver. Teresinha Medeiros

Ementa: "Institui o Programa cuidar de quem educa, no âmbito da capital de Teresina-Pi e dá outras providências"

I – RELATÓRIO:

A ilustre Vereadora acima identificada apresentou projeto de lei com a seguinte ementa: "Institui o Programa cuidar de quem educa, no âmbito da capital de Teresina-Pi e dá outras providências".

Justificativa devidamente anexada.

É, em síntese, o relatório.

Segundo a sistemática do processo legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Contudo, convém informar que a proposição guarda pertinência temática com a Lei n° 6.279, de 30 de outubro de 2025 ("Institui o Programa de Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos Municipais de Teresina, e dá outras providências").

Analizando os dispositivos de ambos projetos de lei, observa-se que o objetivo almejado pela autora, qual seja, um programa voltado à saúde mental e bem-estar dos professores da rede pública municipal, já encontra-se atendido pela citada Lei, o qual abrange todos os servidores públicos municipais de Teresina, incluindo os professores.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral



Autenticar documento em <http://140.000.s01online.com.br/Teresina/autenticidade>
com o identificador 330032003600310021093A00540052001100. Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Considerando a situação acima, é oportuno registrar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT- não coaduna com a tramitação simultânea de matérias repetidas, conforme intelecção que se extrai dos dispositivos seguintes:

Art. 161. Discussão é o debate de proposição figurante na ordem do dia realizado pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta hipótese, a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo. (grifei)

Os dispositivos do RICMT refletem as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, a qual preceitua o seguinte:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



Por fim, vale mencionar que fora encaminhado Ofício (Ofício nº. 098/2025/AJL-CMT) ao gabinete da Vereadora proponente dando ciência do entendimento ora exposto.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica Legislativa conclui que resta prejudicada a tramitação da proposição.

III – CONCLUSÃO:

Por fim, esta Assessoria Jurídica Legislativa reputa prejudicada a tramitação da proposição ora analisada pelas razões acima detalhadas.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Janaina S. S. Alvarenga
JANAINA SILVA SOUSA ALVARENGA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula 10.810 CMT

